



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015865-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ROGERIO RIVELINO SABIONI e LUCIANA GUTIERREZ, Interessados BANCO FIAT S/A e FRANCINE FONSECA RAMONDINI, são agravados SUZANA ALMEIDA FONSECA e CÉSAR AUGUSTO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015865-58.2025.8.26.0000

Agravantes: Rogerio Rivelino Sabioni e Luciana Gutierrez

Interessados: Banco Fiat S/A e Francine Fonseca Ramondini

Agravados: Suzana Almeida Fonseca e César Augusto Fonseca

Comarca: Bauru

Voto nº 10.559

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, do CPC. Insurgência dos exequentes. Alegação de inexistência de inércia processual. Acolhimento. Julgados envolvendo as mesmas partes: 2037723-19.2023.8.26.0000, 2221697-59.2023.8.26.0000, 2016743-17.2024.8.26.0000, 2075697-56.2024.8.26.0000, 2199676-55.2024.8.26.0000, 2365273-76.2024.8.26.0000. Histórico de diligências para localização de bens, bloqueios financeiros e pedidos de penhora. Precedentes envolvendo as mesmas partes que indicam tentativa de blindagem patrimonial pelos executados. Execução que se processa no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes em face da decisão proferida nos autos da ação de execução, que determinou a suspensão do curso do processo, com base no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inércia dos exequentes em apresentar cálculo atualizado, conforme requerido pelo Juízo.

Os agravantes alegam, em síntese, que não houve qualquer desídia ou inércia processual, destacando que sempre atuaram diligentemente na busca de bens dos devedores e no cumprimento de decisões judiciais.

Argumentam que a decisão impugnada ocasiona prejuízo irreparável e contraria a intensa atividade processual desempenhada e compromete a efetividade da execução.

Apontam, ainda, que, em 03 de dezembro de 2024, protocolaram petição com diversos requerimentos, dentre os quais a expedição de ofícios e a penhora de bens móveis, acompanhada da planilha de cálculos solicitada pelo Juízo, ainda que quatro dias após o prazo estipulado. Sustentam que a decisão agravada desconsidera a continuidade dos atos processuais realizados, os quais incluem bloqueios de valores e identificação de bens penhoráveis.

Afirmam que os devedores possuem significativo patrimônio, parte já reconhecida em grau recursal, e que medidas efetivas estão sendo adotadas para localizar outros bens, inviabilizando a aplicação do inciso III do art. 921 do CPC. Mesmo após a decisão de suspensão, seguiram diligentes com a apresentação de petições requerendo providências adicionais, como penhora de bens móveis, expedição de ofícios e manifestação do Juízo sobre as argumentações apresentadas.

Por fim, defendem que não há qualquer prejuízo aos agravados ou ao processo decorrente de suas ações e que a suspensão do feito contraria os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Requerem, assim, a

reforma da decisão para o prosseguimento do cumprimento de sentença, com vistas à proteção dos direitos do credor e à efetividade da execução.

Houve o deferimento do efeito suspensivo (fls. 19/29).

Contrarrazões a fls. 34/36.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Intimado a apresentar cálculo atualizado (fls. 3897/3898), o exequente ficou-se inerte. Assim, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o curso da presente ação de execução pelo prazo de 1 (um) ano, anotando-se a movimentação 61.614. Decorridos, sem provocação, arquivem-se os autos (artigo 921, §§ 1º e 2º CPC), anotando-se a movimentação 61.613. Intime-se." (gn)

Data venia do entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que há 7 agravos

em curso envolvendo as mesmas partes:

1. *AgIn nº 2037723-19.2023.8.26.0000 – 22.02.2023;*

"Agravo de Instrumento nº 2037723-19.2023.8.26.0000 Agravante: CÉSAR AUGUSTO FONSECA Agravados: Luciana Gutierrez e Rogerio Rivelino Sabioni Interessado: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil Comarca: Bauru Voto nº 5.369 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que afasta impugnação à penhora. Alegação de caráter alimentar. Desacolhimento. Executado e cônjuge virago casados sob o regime de comunhão universal de bens. Alto poder econômico. Renajud de veículos que ultrapassam R\$ 500.000,00. Propriedade de 8 lojas naquela municipalidade e adjacências. Quantia encontrada em conta corrente de R\$ 138.923,38 que é incompatível com a hipossuficiência alegada. Execução que se processa no interesse do exequente. Inteligência do art. 797 do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO."

2. *AgIn nº 2221697-59.2023.8.26.0000 – 22.08.2023;*

"Agravo de Instrumento nº 2221697-59.2023.8.26.0000 Agravantes: Rogerio Rivelino Sabioni e Luciana Gutierrez Agravado: Suzana Almeida

Fonseca Interessados: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil e Cesar Augusto Fonseca Comarca: Bauru Voto nº 5.366 AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Decisão que deferiu a suspensão do processo principal de cumprimento de sentença e deferiu a gratuidade da justiça à embargante. Inconformismo dos embargados exequentes. Alegação de que a embargante tem altos valores em patrimônio e não figura como executada nos autos principais. Acolhimento. Patrimônio da embargante incompatível com a hipossuficiência declarada. Renajud de veículos que ultrapassam R\$ 500.000,00. Proprietária de 8 lojas naquela municipalidade e adjacências. Quantia encontrada em conta corrente de R\$ 138.923,38 que é incompatível com a hipossuficiência alegada. Dada a oportunidade de comprovar documentalmente a hipossuficiência, ficou-se inerte. Gratuidade da embargante que deve ser revogada. Autos principais de cumprimento de sentença em que figura como executado o cônjuge varão da embargante apenas, sendo casados em regime de comunhão universal de bens. Execução que se processa no interesse do exequente. Inteligência do art. 797 do Código de Processo Civil. Suspensão revogada. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO."

3. AgIn nº 2016743-17.2024.8.26.0000 – 30.01.2024;

"Agravamento de Instrumento nº 2016743-17.2024.8.26.0000 Agravantes: Luciana Gutierrez e Rogerio Rivelino Sabioni Agravados: César Augusto Fonseca e Suzana Vieira Fonseca Comarca: Bauru Voto nº 7.979 AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge virago do executado. Inconformismo da exequente. Alegação de que houve dilapidação patrimonial dias antes da prolação da sentença, que a esposa é proprietária de oito lojas, que o casal ostenta alto padrão de vida incompatível com a renda declarada do executado. Alegação de que todo o patrimônio do agravado é direcionado formalmente à esposa. Pretensão de inclusão no polo passivo. Acolhimento. Regime de casamento em comunhão universal de bens desde 1976. Executado sem bens em seu nome. Bens, profissão e estilo de vida incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Cônjuge que é proprietária de onze (11) empresas no ramo de ótica. Blindagem, confusão e dilapidação patrimoniais bem configuradas. Registros da JUCESP que demonstram transferência da propriedade das empresas para a filha do executado, para o irmão do executado e para sobrinho do executado, após o início dos bloqueios judiciais em 2023. Bens e veículos em nome da empresa e proprietários sem bens disponíveis para constrição. Ainda que não figure no polo

passivo da demanda, o artigo 790, IV, do CPC, possibilita a penhora dos bens do cônjuge que não figurou na execução quando seus próprios bens ou de sua meação respondam pela dívida. Penhora que recai sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes da meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado. Construção da meação que é impugnável por meio de Embargos de Terceiro. Execução que se processa no interesse da exequente. Inteligência do art. 797 do Código de Processo Civil. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO."

4. AgIn nº 2075697-56.2024.8.26.0000 – 20.03.2024;

"Agravo de Instrumento nº 2075697-56.2024.8.26.0000 Agravantes: Luciana Gutierrez e Rogerio Rivelino Sabioni Agravados: César Augusto Fonseca e Suzana Almeida Fonseca Interessados: Fiat Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Francine Fonseca Ramondini e Luciana Gutierrez Sabioni Comarca: Bauru Voto nº 7.514 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), a pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e pesquisa de declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) em nome dos executados. Insurgência. Acolhimento.

Frustradas as tentativas de localização de bens e ativos financeiros dos devedores, pertinente a pesquisa ao sistema INFOJUD, para fornecimento das declarações sobre operações imobiliárias (DOI) e declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) e expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), conforme requerido pelo exequente, sobretudo porque a Receita Federal não lhe fornecerá voluntariamente as informações que pretende. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Precedentes desta E. Corte. Pedido de exibição dos extratos bancários que equivale à quebra de sigilo bancário, nos termos dos artigos 1º, § 4º, 6º e 7º da Lei Complementar 105/2001. Ordem de pesquisa ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD que é suficiente à localização de numerário penhorável e à identificação de eventuais contratos de crédito. Precedentes. Reforma parcial da decisão combatida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACOLHIDOS:*

*"Embargos de Declaração Cível nº
2075697-56.2024.8.26.0000/50000 Embargtes: Luciana
Gutierrez e Rogerio Rivelino Sabioni Embargdos: César
Augusto Fonseca e Suzana Almeida Fonseca Interessados: Fiat*

Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Francine Fonseca Ramondini e Luciana Gutierrez Sabioni Comarca: Bauru Voto nº 8.434 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios opostos pelo exequente. Pretensão de esclarecimentos quanto à expedição de ofícios ao CENSEC nas modalidades CEP e CESDI e para constar o deferimento das pesquisas via CCS-BACEN. Acolhimento dos embargos para fins de esclarecimentos. Deferimento da pesquisa via CENSEC e indeferimento da pesquisa via CCS-BACEN que consubstancia sistema de informações criminais. " 5. AgIn nº 2199676-55.2024.8.26.0000 – 05.07.2024; "Agravado de Instrumento nº 2199676-55.2024.8.26.0000 Agravantes: Luciana Gutierrez e Rogerio Rivelino Sabioni Agravados: César Augusto Fonseca e Suzana Almeida Fonseca Interessados: Banco Fiat S/A e Francine Fonseca Ramondini Comarca: Bauru Voto nº 9.571 AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Despesas hospitalares. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o desbloqueio de ativos que supostamente seriam impenhoráveis decorrentes de conta poupança. Inconformismo dos exequentes. Acolhimento. Prioridade na tramitação. Lei do idoso. Executados casados no regime de comunhão universal de bens, moradores de condomínio de alto padrão e proprietários de ao menos 8 lojas. Precedentes específicos desta E. Câmara:

2037723-19.2023.8.26.0000, 2221697-59.2023.8.26.0000,
2317195-85.2023.8.26.0000, 2016743-17.2024.8.26.0000,
2075697-56.2024.8.26.0000 entre outros. Ausência de
comprovação da hipossuficiência alegada. Conta corrente
bloqueada que tem regular movimentação não se constituindo
apenas para poupança. Determinação de juntada de
documentação apta a comprovar a impenhorabilidade que não
foi cumprida. Ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência
do art. 373 do Código de Processo Civil. Reforma da decisão
combatida. *RECURSO PROVIDO.*"

6. *AgIn nº 2365273-76.2024.8.26.0000 – 26.11.2024. (Pendente).*

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra a decisão que determinou a suspensão da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inércia na apresentação de cálculos atualizados.

Os agravantes alegam que, ao contrário do consignado na decisão recorrida, jamais se mantiveram inertes, tendo adotado diversas medidas processuais na busca pela satisfação do crédito, como a apresentação de petições com requerimentos de penhora, bloqueio de bens e expedição de ofícios. Argumentam que a decisão impugnada prejudica os credores, beneficiando devedores que agem de forma maliciosa,

e afronta o disposto no art. 797 do CPC, que assegura que a execução se realize no interesse do exequente.

Com efeito, os autos indicam que os agravantes vêm se mostrando diligentes ao longo de toda a fase de cumprimento de sentença, adotando medidas concretas e eficazes para localizar bens penhoráveis, inclusive por meio de pesquisas patrimoniais e bloqueios financeiros. Além disso, de fato os devedores têm vasto patrimônio, incluindo imóveis e veículos, daí porque qualquer alegação de hipossuficiência carece de comprovação.

Os argumentos apresentados são corroborados pelos precedentes judiciais envolvendo as mesmas partes, nos quais se reconheceu o alto padrão de vida dos executados e a tentativa de blindagem patrimonial para frustrar o adimplemento das obrigações. Ademais, é imperioso assegurar a efetividade da execução, tendo em vista que a suspensão do processo, nas circunstâncias específicas deste caso, implicaria violação aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e do acesso à justiça.

Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora